

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A.

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo
Recuperação Judicial nº 2007.255180-0

O presente Plano de Recuperação Judicial, conforme alterado e consolidado abaixo (o “PLANO”), é apresentado perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo (“Juízo da Recuperação”) por BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A. (“BRA” ou “Companhia”), sociedade já qualificada nos autos desta recuperação judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“Lei de Falências e Recuperação de Empresas” ou “LFR”).

CONSIDERANDO QUE:

I – No dia 6 de novembro de 2007, em razão de dificuldades financeiras, a BRA se viu obrigada a suspender as suas operações, tendo firmado um contrato de afretamento com a empresa OCEAN AIR, de modo a permitir a continuidade do transporte de passageiros e a manutenção das licenças operacionais da BRA.

II – No dia 26 de novembro de 2007, a BRA ajuizou, perante o Juízo da Recuperação, o seu pedido de recuperação, cujo processamento foi deferido no dia 30 de novembro de 2007, tendo sido respeitado o prazo legal de sessenta dias para a apresentação de um plano de recuperação.

III - O PLANO, aditado e com as alterações já consolidadas, cumpre os requisitos contidos nos incisos do artigo 53 da LFR, uma vez que (i) discrimina, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados; (ii) o PLANO demonstra que a BRA é economicamente viável; e (iii) já foram apresentados ao Juízo da Recuperação o laudo econômico-financeiro e o laudo de avaliação dos bens e ativos da BRA;

IV – as sociedades F&F Fratelli Participações S.A.. (“F&F Fratelli”), Penaranda Viagens e Turismo Ltda. e Jasom Participações e Empreendimentos Ltda. concordam com os termos do presente PLANO;

V - através do presente PLANO, a BRA busca reestruturar suas operações de modo a permitir (a) a sua preservação, como fonte de geração de riquezas, tributos, empregos; (b) a preservação e efetiva melhora do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis; e (c) o pagamento de seus credores, nos termos e condições ora apresentados.

Diante disso, a BRA submete a seguir, a este Juízo da Recuperação, o seu PLANO, nos seguintes termos:

DO OBJETIVO DO PLANO

1. O PLANO tem por objetivo viabilizar, nos termos da LFR, a superação da crise econômico-financeira da BRA, preservando sua função social na comunidade brasileira e mantendo sua condição de entidade geradora de bens, recursos, empregos (diretos e indiretos) e tributos, possibilitando, dessa forma, o transporte aéreo de milhões de brasileiros. Por fim, o presente PLANO visa precipuamente a atender aos interesses de seus credores, na medida em que fixa as diretrizes necessárias para maximizar a fonte de recursos e otimizar o fluxo dos pagamentos que lhes são oferecidos.

DOS CREDORES DA BRA

2. Para efeitos do presente PLANO, os credores da BRA são divididos em credores financeiros, credores operacionais e credores trabalhistas, os quais estão discriminados no Documento n.º 9 anexo à petição inicial da presente recuperação judicial, os quais serão doravante denominados, respectivamente, “Credores Financeiros”, “Credores Operacionais” e “Credores Trabalhistas”, sendo conjuntamente referidos como “Credores”.

2.1. Se, em decorrência de decisões judiciais, novos créditos¹ forem adicionados à relação mencionada no item 2 acima, tais créditos compartilharão o valor total destinado aos Credores nos termos do PLANO, nas mesmas condições de pagamento aqui estabelecidas, conforme a classificação que lhes for atribuída, não se elevando, entretanto, o valor global a ser pago para saldar as dívidas da BRA.

2.1.1. Os Credores que tiverem suas ações ou créditos devidamente habilitados e aceitos pela BRA baseadas no Código de Defesa do Consumidor julgadas procedentes mediante sentença definitiva terão os seus créditos apurados anualmente a contar da data de aprovação do PLANO, os quais receberão o dobro do valor do crédito na forma de serviços de transportes aéreos ou pacotes turísticos, para utilização em até três anos. Após esse prazo, esses Credores poderão optar entre (i) receber o dobro do valor do crédito na forma de serviços, conforme retro descrito, ou (ii) receber R\$200,00 (duzentos reais) mensais, até o limite dos seus respectivos créditos.

2.2. Em razão da necessidade de novo financiamento para a continuidade dos negócios da BRA, em consonância com o disposto nos artigos 67 e 84, V da LRF, aqueles credores ou novos credores que se disponibilizarem a conceder tal financiamento à BRA serão considerados credores extraconcursais e terão, em qualquer hipótese, preferência no recebimento de seu crédito em caso de falência da Recuperanda, com exceção dos sócios, acionistas, controladores diretos ou indiretos e sociedades controladas ou coligadas da Recuperanda que terão a qualidade de credores subordinados nos termos da lei.

2.3 Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos desde que (a) a cessão seja comunicada ao Juízo da Recuperação e (b) os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do PLANO, reconhecendo que, quando da aprovação do PLANO, o crédito cedido estará adstrito a suas cláusulas, sob pena da cessão ser reputada ineficaz em relação ao devedor da obrigação cedida.

DAS PREMISSAS PARA A CONSECUÇÃO DO PLANO

3. A BRA pretende, com a implementação do PLANO, retomar, aos poucos, suas operações, com a atuação no mercado de turismo, restabelecer sua saúde financeira.

3.1 O PLANO será composto das seguintes etapas, a serem implementadas de forma simultânea, nos termos e condições detalhadas nas cláusulas seguintes:

(i) aporte de recursos, que possam viabilizar a retomada das atividades da Companhia;

(ii) venda de ativos fixos;

(iii) retomada das atividades da BRA, inicialmente tendo São Paulo como mercado prioritário, para posteriormente servir outros mercados brasileiros;

¹ Entenda-se como “novos créditos” todos aqueles que não constavam da lista apresentada pela BRA em sua petição inicial, bem como valores adicionados aos créditos de credores que já se encontravam listados pela devedora.

(iv) pagamento dos Credores Trabalhistas e regularização das dívidas fiscais, no primeiro ano que se seguir à homologação do PLANO, conforme o disposto abaixo;

(v) pagamento dos Credores Financeiros e dos Credores Operacionais, nos prazos e valores descritos abaixo.

3.2 A implementação das etapas previstas na Cláusula 3.1 acima ficará condicionada à aprovação do presente PLANO em Assembléia Geral de Credores e subsequente homologação pelo Juízo da Recuperação.

3.3. Com o objetivo de equalizar o saldo devedor da BRA, o PLANO considerará todas as suas dívidas em reais e, conforme descrito no item 2 acima, serão apenas considerados Credores aquelas pessoas e instituições que se encontrem na lista apresentada pela BRA com a sua petição inicial da recuperação judicial, ou aqueles novos Credores definidos no item 2.1 acima, e os Credores não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial que aderirem ao presente Plano de Recuperação.

3.4. Não serão consideradas, para efeitos de cumprimento do PLANO, quaisquer contingências de natureza cível, fiscal, trabalhista ou qualquer outra que não aquelas obrigações devidamente constituídas como obrigações no momento do ajuizamento da recuperação judicial, observado o item 2.1 acima.

DAS OBRIGAÇÕES DA F&F FRATELLI E DA BRA

4. No prazo improrrogável de até 90 (noventa) dias a contar da data da homologação deste PLANO pelo Juízo da Recuperação, deverão ser tomadas as seguintes medidas pela BRA e pelo seu acionista F&F Fratelli:

(i) a F&F Fratelli, representada por seu sócio Walter Folegatti, deverá disponibilizar à BRA o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a título de mútuo, cuja restituição se dará necessariamente após o cumprimento integral do presente PLANO;

(ii) a BRA emitirá debêntures, dividida em duas séries, que será utilizada para o pagamento dos Credores Financeiros e Operacionais nos termos do PLANO;

(iii) a BRA deverá incorporar sua subsidiária Pawn Investments LLC (“Pawn Investments”), e, por sucessão, receber todos os direitos e as obrigações celebrados pela Pawn Investments no âmbito do contrato de compra de aeronaves celebrado com a Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. (*Purchase Agreement Com 000149-07*) (“Contrato Embraer”).

4.1. A BRA se compromete a obter todas as autorizações necessárias junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC até o dia 19 de dezembro de 2008. A retomada dos vôos deverá ocorrer em até 60 dias da concessão das referidas autorizações.

4.2. A F&F Fratelli se obriga a no prazo de 5 (cinco) dias disponibilizar aos credores os documentos que comprovam os poderes do Sr. Tóquio Kashiwaba como representante legal da Penaranda Viagens e Turismo Ltda e da Jasom Participações e Empreendimentos Ltda.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS DOS HOTÉIS

5. Penaranda Viagens e Turismo Ltda. deverá conceder, caso seja necessário, os seguintes imóveis em garantia do financiamento a ser obtido por F&F Fratelli para o aporte de recursos previsto no item 4(i):

(i) imóvel localizado em Ponta do Mutá, na Margem Esquerda da BR-367, na cidade de Porto Seguro, Estado da Bahia, onde está o hotel Príncipe da Enseada;

(ii) imóvel localizado em Rua das Pitangueiras, 257, Pequi, na cidade de Porto Seguro, Estado da Bahia, onde está o hotel Fênix.

5.1. Jasom Participações e Empreendimentos Ltda. deverá conceder, na data da sua emissão, em garantia das duas séries de debêntures a serem emitidas pela BRA nos termos do PLANO, o imóvel localizado na Rua Pau Brasil, 104, Coroa Vermelha, em Santa Cruz de Cabralha, Estado da Bahia, onde está o Hotel do Farol, cujo preço é de aproximadamente R\$ 6,5 milhões (“Imóvel”).

5.2. Penaranda Viagens e Turismo Ltda. e Jasom Participações e Empreendimentos Ltda. deverão celebrar, a partir do momento em que F&F Fratelli disponibilizar os recursos à BRA nos termos do item 4(i), contratos de locação com a BRA, dos hotéis referidos nos itens 5(i), 5(ii) e 5.1, devendo a BRA, em contrapartida, pagar, a partir de então, a título de aluguel, os custos operacionais dos hotéis mencionados.

DA RETOMADA DAS ATIVIDADES

6. A BRA retomará suas atividades segundo o seu modelo de negócios original e que apresentou bons resultados até ser abandonado, em 2005. Dessa forma, a BRA atuará no mercado de turismo, fazendo uso, inclusive, dos hotéis locados nos termos do item 5.2 para o oferecimento de pacotes turísticos.

6.1. A forte demanda no mercado nacional por viagens turísticas, aliada à baixa oferta de aeronaves disponíveis para essa finalidade, levam à reduzida concorrência nesse setor. Esses fatores, somados à tradição e ao *know-how* de que a BRA dispõe para a realização dessa atividade, aos preços competitivos por ela praticados, à estrutura de baixo custo e ao histórico de bom desempenho da Companhia nesse setor, demonstram a viabilidade da reestruturação da BRA.

6.2. A estratégia para a atuação da BRA no mercado de turismo, juntamente com as projeções de fluxo de caixa estimados, está descrita no *Business Plan*, constante do Anexo 1 ao PLANO.

DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS

7. A BRA destinará, durante o primeiro ano que se seguir à homologação do PLANO, até 50% do seu resultado positivo para o pagamento dos Credores Trabalhistas. Dessa forma, o pagamento dos Credores Trabalhistas será realizado no prazo de até 1 (um) ano da homologação do PLANO, nos termos do artigo 54 da Lei 11.101/05, conforme *caput* do artigo 61, do mesmo diploma legal.

7.1. O pagamento de todos os Credores Trabalhistas dar-se-á mediante a assinatura de um ou mais Acordos Coletivos de Trabalho, que deverão ser submetidos a homologação judicial no(s) foro(s) competente(s).

7.2. O pagamento será efetuado em Juízo, por meio da aprovação de cronograma, valores e da quitação do contrato de trabalho e da relação jurídica tida entre as partes em assembléia de empregados e mediante concordância de cada Credor Trabalhista individualmente a tais condições, com interveniência do(s) sindicato(s) representante(s) da categoria.

7.3. Contra o pagamento dos Credores Trabalhistas, a BRA e as suas ex e atuais acionistas, afiliadas, subsidiárias, controladas e controladoras (direta e indiretamente) relacionadas e seus respectivos diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, empregados, representantes, sucessores e cessionários deverão receber dos Credores Trabalhistas quitação integral, para nada mais reclamarem, a qualquer título e a qualquer tempo.

DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS FISCAIS

8. A BRA destinará, ainda, durante o primeiro ano que se seguir à homologação do PLANO, 10% do seu resultado positivo ao pagamento das dívidas fiscais.

DO PLANO DE PAGAMENTO DOS CREDITORES FINANCEIROS E OPERACIONAIS

9. Para fins do pagamento dos Credores Financeiros e dos Credores Operacionais, a BRA deverá emitir, no prazo de 90 dias a contar da homologação do PLANO, duas séries de debêntures .

9.1. A primeira série de debêntures será integralizada por todos os Credores Financeiros e Operacionais, mediante pagamento com 30% do valor dos seus respectivos créditos constante da lista utilizada pelo Sr. Administrador Judicial para fins de votação na Assembléia Geral de Credores, e terá as seguintes características (Debêntures “A”):

(a) o valor nominal das Debêntures “A” será o valor dos créditos utilizados para a sua aquisição, equivalentes a 30% (trinta por cento) do valor dos créditos;

(b) o valor das Debêntures “A” será corrigido pela Taxa Referencial (TR) e haverá incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano a partir do final do período de carência descrito no item 9.1(e);

(c) as Debêntures “A” serão garantidas pela hipoteca do Imóvel;

(d) a garantia a que se refere o item 9.1(c) poderá ser substituída, por iniciativa da BRA, a qualquer tempo, por penhor de recebíveis, desde que haja a concordância da maioria simples dos debenturistas;

(e) haverá um período de carência de 12 (doze) meses em que não haverá nenhum pagamento (“Carência”);

f) do 13º ao 24º mês, haverá o pagamento de 40% (quarenta por cento) dos juros;

(g) do 25º ao 36º mês, haverá o pagamento de 100% (cem por cento) dos juros;

(h) do 37º ao 96º mês, haverá o pagamento do valor principal, acrescido de 100% dos juros.

9.2. A segunda série de debêntures poderá ser integralizada pelos Credores Financeiros e Operacionais que optarem por fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias da homologação do plano, mediante pagamento com 20% do valor dos seus respectivos créditos constante da lista utilizada pelo Sr. Administrador Judicial para fins de votação na Assembléia Geral de Credores, e terá as seguintes características (Debêntures “B”):

(a) o valor nominal das Debêntures “B” será o valor dos créditos utilizados para a sua aquisição, equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor original dos créditos;

(b) as Debêntures “B” serão garantidas pela hipoteca do Imóvel;

(c) as Debêntures “B” serão conversíveis em ações ordinárias e preferenciais da BRA, nas mesmas proporções das mantidas pelos atuais acionistas, proporcionalmente ao seu valor nominal na data da emissão, ao final do 5º ano, até o limite de 22% (vinte e dois por cento) do capital social total da BRA no momento da conversão;

9.3. O valor dos créditos dos Credores Financeiros e Operacionais que não for utilizado para a aquisição de debêntures de qualquer das séries será cedido por valor simbólico a sociedade indicada pela BRA.

9.4. Fica esclarecido que os Credores Financeiros e Operacionais que pretenderem receber somente o saldo dos créditos originais até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do crédito e ceder mediante baixa contábil o percentual de até 70% (setenta por cento) dos créditos poderão fazê-lo até o prazo de 90 (noventa) dias a partir da homologação deste PLANO pelo Juízo da Recuperação.

9.5. Os Credores Financeiros e Operacionais que não tiverem conta bancária no Brasil serão pagos preferencialmente por meio de depósito judicial ou, caso seja de interesse do credor, através de transferência bancária a conta corrente no exterior, desde que o fechamento do câmbio seja possível e legalmente viável.

9.6. Com o pagamento efetuado nos termos dos itens 9 a 9.5 acima, os Credores Financeiros e Operacionais conferirão à BRA e suas acionistas, afiliadas, controladas e controladores (diretas ou indiretas), coligadas, diretores, conselheiros, acionistas, agentes, funcionários, representantes, garantes, sucessores e cessionários, a mais plena, ampla, irrestrita, irreatável e irrevogável quitação para nada mais delas reclamar, com a conseqüente liberação de todas as garantias por elas outorgadas.

DA ALIENAÇÃO DE BENS CONSTANTES DO ATIVO PERMANENTE

10. Fica expressamente autorizada a BRA a proceder à alienação dos bens constantes de seu ativo permanente, relacionados no Anexo III, nos termos do art. 66 da LFR, devendo o produto de tais alienações ser utilizado no pagamento de despesas ordinárias da companhia.

ADMINISTRAÇÃO DA BRA

11. A BRA manterá, como de fato mantém, uma administração profissional e independente, a qual deverá observar rigorosamente todos os termos e condições estabelecidos neste PLANO e, assim, envidar os seus melhores esforços para que seja ultrapassada a sua crise econômico-financeira.

PRESERVAÇÃO DAS GARANTIAS REAIS

12. Sem prejuízo da previsão de pagamento aos Credores Financeiros com garantias reais, Classe II, conforme os termos e condições do presente PLANO, todas e quaisquer garantias reais outorgadas aos Credores Financeiros com garantias reais da Classe II são integralmente mantidas válidas e plenamente eficazes, ficando estabelecido e autorizado que todos os valores existentes relativos às garantias, já recebidos anteriormente pelos Credores Financeiros com garantias reais ou ainda a serem recebidos após a data de em que o presente PLANO entrar em vigor, possam ser integralmente acessados e plena, total e imediatamente levantados e/ou carreados a satisfazer, integral ou parcialmente, os débitos pelos respectivos Credores Financeiros com garantias reais, da Classe II.

13. A BRA deverá envidar seus melhores esforços para substituir a penhora dos valores decorrentes das transações de venda com cartão de crédito e/ou débito junto à REDECARD e VISANET que se encontram penhorados e aqueles que porventura vierem a ser penhorados nos autos da Medida Cautelar nº 068.01.2007.031762-8 e Execução Fiscal nº 068.01.2007.031761-5, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, de modo que estes valores sejam liberados da constrição e conseqüente e subseqüentemente transferidos ao Banco Santander S.A. e Banco ABN AMRO Real S.A., nos termos dos Instrumentos de Constituição de Penhor validamente firmados pela Recuperanda.

14. Todo e qualquer valor recebido pelos Credores Classe II em razão da manutenção de sua garantia real, nos termos das cláusulas 12 e 13, será abatido do total do seu crédito, sendo que, em nenhuma hipótese, eles receberão mais do que 30% do valor dos seus créditos constante da lista definitiva do Administrador Judicial devendo, os valores, serem conciliados com os competentes extratos do domicílio bancário. A possibilidade desse abatimento constará da escritura das Debêntures "A".

ADESÃO DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS

15. Os credores extraconcursais ou que não se submetam aos efeitos da Recuperação Judicial que desejarem aderir ao PLANO deverão fazê-lo por meio de pedido escrito, dirigido à BRA, do qual deverá constar o valor do crédito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências da Comarca de São Paulo. Os credores extraconcursais ou que não se submetam aos efeitos da Recuperação Judicial que aderirem ao PLANO serão equiparados aos Credores Operacionais e Credores Financeiros sem garantia real.

DISPOSICÕES FINAIS

16. As diversas medidas de recuperação explicitadas acima deverão ter o condão de viabilizar economicamente a BRA.

17. O PLANO, uma vez aprovado e homologado, obriga a BRA e os seus Credores, bem como os respectivos sucessores a qualquer título.

18. A BRA não poderá ceder ou delegar quaisquer direitos ou obrigações oriundas do PLANO sem prévia autorização por escrito, da maioria dos Credores.

19. O PLANO poderá ser alterado a qualquer tempo mediante deliberação da Assembléia de Credores, regularmente convocada.

20. Na hipótese de a Companhia receber proposta firme de investidor qualificado que venha alterar as condições ora estabelecidas, a mesma será submetida à apreciação prévia dos Credores em Assembléia Geral.

21. Após o pagamento de todos os Credores nos termos do presente PLANO, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados. Decorridos dois anos da homologação judicial do presente PLANO sem que haja inadimplência por parte da BRA e das partes que assumiram determinadas obrigações na forma do PLANO, a BRA poderá requerer ao Juízo o encerramento do processo de recuperação. Se os Credores não requererem a convocação de uma nova assembléia-geral, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.

22. Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista no presente PLANO, com exceção da prevista no item 4(i), não haverá a decretação automática da falência da BRA e será convocada nova assembleia-geral de credores.

23. A eventual decretação de falência da BRA tornará automaticamente nulas e ineficazes todas as disposições do presente PLANO, inclusive todas as obrigações assumidas por BRA, F&F Fratelli, Penaranda Viagens e Turismo Ltda. e Jasom Participações e Empreendimentos Ltda., exceto os atos válidos que já tenham produzido efeito aprovados conforme o PLANO, nos termos do Art. 131 da Lei de Recuperação e Falências.

24. Fica eleito o Juízo da Recuperação como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PLANO pelo prazo de 2 (dois) anos da homologação do PLANO pelo Juízo da Recuperação. Transcorrido esse prazo, o Juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PLANO será o de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo (SP).

BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A.

Danilo Amaral

Vice-Presidente de Relações Institucionais e Novos Negócios

Walter Folegatti

Diretor Comercial

F&F Fratelli Participações S.A.

Walter Folegatti

Penaranda Viagens e Turismo Ltda.

Tokio Kashiwaba

Procurador

Jasom Participações e Empreendimentos Ltda.

Tokio Kashiwaba

Procurador